

## Artigo 7.º

**(Gratificações de especialidade)**

1. Ao pessoal militarizado que possua as especialidades de condutor-auto, mecânico-auto ou rádiomontador é atribuída a gratificação mensal de \$30,00, enquanto estiver no desempenho efectivo dessas funções.

2. As gratificações previstas no número anterior não são acumuláveis.

## Artigo 8.º

**(Excepção à Lei n.º 22/78/M)**

A remuneração de horas extraordinárias de trabalho prevista na Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro, não é aplicável ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau.

## Artigo 9.º

**(Aumento de tempo de serviço)**

1. O tempo de serviço prestado pelo pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau será aumentado de 40% para efeitos de aposentação, qualquer que seja o número de anos de serviço.

2. A percentagem prevista no número anterior não é acumulável com outras percentagens que a lei estabeleça para o mesmo efeito.

## Artigo 10.º

**(Transições)**

1. Na Polícia Municipal, o actual comandante transita para o cargo de comissário, nas condições previstas no artigo 3.º, n.º 2.

2. Os actuais segundo-subchefes da mesma Polícia transitam para guardas de 1.ª classe, sendo ordenados, por antiguidade, à direita dos actuais guardas de 1.ª classe da Polícia Municipal, que desempenharam as funções de zeladores.

3. As transições previstas neste artigo operar-se-ão por despacho do Governador, com dispensa de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo.

## Artigo 11.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 40/78/M**

**de 30 de Dezembro**

Da execução de Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, resultará a integração dos escriturários, auxiliares de administração, amanuenses e dactilógrafos, num quadro hierarquizado de escriturários-dactilógrafos em cada Serviço Público.

Havendo vantagem em se definir a composição do quadro do pessoal administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau, em resultado das alterações introduzidas pela mesma lei, no que respeita aos cargos de escriturários-dactilógrafos; Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados em substituição de dois lugares vagos de aspirante, do quadro do pessoal administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau, igual número de cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Art. 2.º O quadro do pessoal administrativo do Instituto de Assistência Social de Macau passará a incluir os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

3 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe .....	S
4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe .....	T
9 escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe .....	U

Art. 3.º Por os respectivos titulares não terem utilizado a opção prevista na Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, mantêm-se os seguintes lugares de dactilógrafos, sem prejuízo porém do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 4.º da mesma lei:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

3 dactilógrafos com mais de 10 anos de serviço ....	T
1 dactilógrafo com menos de 10 anos de serviço....	U

Art. 4.º Para efeito de cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, aplicam-se ao pessoal do Instituto de Assistência Social de Macau as disposições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro.

Assinado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 41/78/M**

**de 30 de Dezembro**

Havendo dificuldade em recrutar professores de Língua Chinesa com as habilitações previstas no artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor, e sendo um acto de justiça facultar aos professores de serviço eventual, com prática daquele ensino, o ingresso no quadro, sob determinadas condições;

Sendo, ainda, necessário aumentar o quadro docente de Língua Chinesa e o do pessoal auxiliar do mesmo Ensino;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 136.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, em vigor, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 136.º — 1. Os professores de Língua Chinesa deverão ter o curso do magistério de qualquer escola chinesa, reconhecida pelos Serviços de Educação, mas a graduação

para o ingresso no quadro será feita mediante concurso de provas práticas perante um júri nomeado pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Educação.

2. Poderão também candidatar-se a este concurso os professores de serviço eventual com quatro ou mais anos lectivos de serviço docente prestado no ensino luso-chinês, ou aqueles que hajam ingressado nele mediante concurso «ad-hoc», nos termos do artigo 143.º do presente regulamento, e tenham prestado pelo menos um ano lectivo de serviço docente no mesmo ensino, uns e outros com informação de suficiente.

Art. 2.º São criados, no quadro docente do Ensino Primário Luso-Chinês, mais doze lugares de professores de Língua Chinesa, a partir do ano lectivo de 1979/1980.

Art. 3.º É aumentado o quadro do pessoal de serviços gerais do mesmo ensino, de dois lugares de auxiliares de 4.ª classe, contratado, e dois lugares de servente, assalariado.

Assinado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 224/78/M**  
**de 30 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário para o ano económico de 1979, da Obra Social da Polícia de Segurança Pública;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução a partir de 1 de Janeiro de 1979, o orçamento ordinário para o ano económico de 1979, da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$1 500 000,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 28 de Dezembro de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Orçamento ordinário da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1979**

**Receita**

Cap.º	Grupo	Art.º	Designações	Importância	
				Parcial	Total
<b>RECEITA ORDINÁRIA</b>					
<i>Receitas correntes:</i>					
4.º			Rendimentos da propriedade:		
	3		<i>Juros — Outros sectores:</i>		
		1.º	Juros dos adiantamentos feitos a associados .....	\$ 18 000,00	
		2.º	Juros de depósitos bancários .....	\$ 10 000,00	
	4		<i>Dividendos — Exterior:</i>		
		3.º	Dividendos de acções da «Shun Tak C.º».....	\$ 100,00	
					\$ 28 100,00
5.º			Transferências:		
	1		<i>Sector público:</i>		
		4.º	Subsídios e donativos do Estado e outras entidades públicas .....	—	
	2		<i>Outros sectores:</i>		
		5.º	Doações e legados .....	—	—
6.º			Venda de bens duradouros:		
	3		<i>Outros sectores:</i>		
		6.º	Produto da alienação de bens .....		\$ 2 000,00
7.º			Venda de serviços e bens não duradouros:		
	1	7.º	Rendas de habitações .....	\$ 52 800,00	
					\$ 52 800,00
			<i>A transportar .....</i>		\$ 82 900,00